

PETIÇÃO (Medida Cautelar)

PETIÇÃO (MEDIDA CAUTELAR) Nº 001 — RJ
(Registro n.º 89.07063-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves*

Requerente: *Confecções Renebê Ltda.*

Requerido: *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*

Advogados: *Drs. Alfredo Bumachar Filho e outro*

EMENTA: Medida cautelar em recurso especial (Regimentos do STF, art. 21-V c.c. o art. 304, e do TFR, art. 33-VI, e Ato Regimental n.º 1 do STJ, art. 24, parágrafo único). Sua determinação pelo Relator, em caso de urgência, ad referendum. Homologação pela Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, homologar a decisão proferida pelo Ministro Relator, concessiva da Medida Cautelar requerida, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 2 de maio de 1989 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: No mês de abril do ano de 1988, Confecções Renebê Ltda. requereu lhe fosse concedida concordata preventiva, «para pagar integralmente a seus credores quirografários, no

prazo de dois anos em duas prestações anuais, sendo a primeira delas de dois quintos (2/5) sobre o total a pagar-se,....».

Conclusos os autos, o Juiz de Direito da 4ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro determinou o processamento do pedido, com essa cláusula:

«Inobstante reconhecer a enorme divergência jurisprudencial a respeito do tema, tenho posição firmada há muito e venho reiteradamente decidindo no sentido da incidência da Lei nº 6.899/81 às falências e, principalmente, às concordatas (v., por exemplo, decisão nos autos nº 5.930/87, com farta citação de jurisprudência nessa direção).

Por conseguinte, deverá a Concordatária depositar rigorosamente nos prazos a que se propôs o valor oferecido, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 12% ao ano.»

Dai o agravo de instrumentó, inconformado com a correção monetária, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pela sua 7ª Câmara Cível, em sessão de 7-3-89, improveu, em acórdão do qual recolho esses tópicos:

«Insurge-se a agravante contra decisão que, em requerimento da sua concordata preventiva, foi determinado que 'deverá depositar, rigorosamente, nos prazos a que se propôs, o valor oferecido corrigido monetariamente e acrescido de juros de 12% ao ano...', por entender ser indevida a correção, face ao art. 175, § 3º, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21-6-1945 (Lei de Falências), redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.274, de 10-12-1984.

A comissária contraminutou o recurso, sustentando que o despacho atacado é justo, mas não legal, e que melhor dirá esta Corte.

Oficiou o Dr. Curador de Massas Falidas, pela manutenção do despacho e a douta Procuradoria de Justiça pelo provimento.

Permissa venia, não pode prosperar o recurso.

É que em sendo a correção monetária mera atualização da moeda, deve ela incidir sobre os débitos da concordatária, inclusive para evitar enriquecimento ilícito.

Outrossim, esta tem sido a orientação da mais Alta Corte do País: ...»

Após, por petição de 14-4-89, a devedora entrou com recurso especial, pelas alíneas *a* e *c* do art. 105-III da Constituição. Quanto à primeira, apontando negativa de vigência ao art. 175, §§ 3º e 6º, da Lei de Falências, na redação da Lei nº 7.274, de 10-12-84, e alegando não ser aqui aplicável a Lei nº 6.899, de 8-4-81. Quanto à segunda, apresentando dissídio com acórdãos que declinou.

2. Em seguida, por petição de 24-4, ingressou, no Superior Tribunal de Justiça, com medida cautelar, objetivando o seguinte:

«1. Pretende-se, com esta medida cautelar, a antecipação da providência que a Suplicante busca com o recurso especial interposto do acórdão tomado relativamente ao Agravo de Instrumento de nº 1.319/88, da pena do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, até que o mesmo recurso seja apreciado, por essa Egrégia Corte: até, então, o julgamento do apelo extremo, mercê desta medida cautelar, cabe retirar-se eficácia da decisão objeto do agravo de instrumento supramencionado.»

Reputando preenchidos os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, aduziu, em suma, e pediu o que se segue:

«9. Com efeito, deixando-se de lado, por um instante, a ilegalidade que representa a imputação da correção monetária fora dos casos do artigo 175 da lei de falências, com a redação da Lei nº 7.274/84, a decisão alvejada pelo recurso último não encontra estribo legal, e nem ao menos apoio em interpretação razoável (Súmula do STF, verbete nº 400), para, na fase preliminar, do juízo de admissibilidade da concordata, impor à Suplicante obrigação ausente do rol dos arts. 159 e 160 da lei falimentar.

10. O dano que a decisão vertente está na iminência de provocar seria irreparável (se a cautela não fosse liminarmente concedida), porque a primeira parcela da moratória, que se vence a 28 deste mês de abril, se fosse de ser solvida com correção monetária, provocaria a falência da suplicante (lei de falências, art. 175, parágrafo 1º, I).

11. Visto que ocorre *periculum in mora*, anote-se que o segundo dos requisitos da ação cautelar, o do *fumus boni iuris*, está igualmente presente.»

.....

«14. Concedida a medida liminar, e observados os trâmites legais, a Suplicante pede e espera o deferimento do pedido, para que, até o julgamento do recurso especial, efeitos não produza a decisão tomada em sobredito agravo de instrumento (que, por força da regra do art. 512 do CPC, substituiu a decisão então agravada), de modo a que as prestações sejam solvidas de acordo com o disposto no art. 175 e parágrafos da lei de falências, com a redação da Lei nº 7.274/84.

15. Finalmente, a Suplicante faz questão de registrar o fato de que emprega em torno de 400 (quatrocentas) pessoas, consoante testifica a folha de pagamento correspondente ao mês de março próximo findo que, por fotocópia, instrui a presente (doc. nº 07), as quais, se sobreviesse a sua falência, perderiam o seu único meio de sobrevivência; anexas, outrossim, a esta peça fotografias que bem ilustram o bom desenvolvimento de suas atividades industrial e comercial, a reforçar ainda mais a correção do deferimento da me-

dida liminar, porque é de todos sabido o entendimento que a Corte Suprema estabeleceu, no sentido de que falência é de ser evitada a todo custo, a partir de acórdão da pena do saudoso Ministro Aliomar Baleeiro.»

4. Por despacho de 26-4, publicado no *Diário da Justiça* de 28-4, concedi a cautelar solicitada, *ad referendum* da Turma, «para que o depósito seja efetuado sem a correção monetária, repito, exclusivamente sem a correção monetária, até o julgamento do recurso especial».

5. Submeto, agora, os autos à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Deferi a cautelar solicitada, pelo despacho a que me referi no relatório, com esses fundamentos:

«Tanto o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no art. 21-V, quanto o do Tribunal Federal de Recursos, no art. 33-VI, permitem ao Relator determinar, no caso de urgência, medidas cautelares, ou medidas preventivas, ‘necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa, Regimentos esses que o Superior Tribunal de Justiça autorizou a aplicação, no Ato Regimental n.º 1, de 10-4, art. 24, parágrafo único.

De fato, aqui, cuida-se de caso urgente (‘... porque a primeira parcela da moratória, que se vence a 28 deste mês de abril,...’), restando, ademais, satisfeitos os requisitos próprios da medida, até porque o Superior Tribunal de Justiça ainda não se pronunciou sobre o tema de fundo, daí que concedo a cautelar solicitada, *ad referendum* da Turma, para que o depósito seja efetuado sem a correção monetária, repito, exclusivamente sem a correção monetária, até o julgamento do recurso especial.»

Como se trata de um despacho sob condição, submeto, agora, o pedido à apreciação da Turma, dizendo que mantenho a concessão da cautelar, tal como a deferi.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente, tal como salientado no despacho e voto do eminente Ministro-Relator, tenho como indubitado o cabimento, em tese, da medida.

O *periculum in mora* é evidente. Se não efetuado o depósito, nos termos determinados, a falência será decretada. E isto ocorrendo, a possibilidade de o concordatário voltar a obter os benefícios da moratória torna-se realmente longínqua.

No que diz com o *fumus boni juris*, devo dizer inicialmente que não me filio à corrente de processualistas, liderada por Ronaldo Cunha Campos, que entende inaceitável a exigência deste requisito, na medida em que signifique certa probabilidade de existência do direito material. Continuo fiel ao entendimento tradicional de que é necessário que a parte demonstre ter o que se convencionou chamar a aparência do bom direito. Esta, no caso, acha-se presente. O disposto no § 3º do art. 175, da Lei de Falências, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.274/84, fornece base suficiente para se afirmar existir o requisito. Isto basta. O exame da questão, em profundidade, será feito quando se julgar o recurso especial.

Acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA MINUTA

PET (Med. Caut.) nº 001 — RJ — (Reg. nº 89.07063-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves. Requerente: Confecções Renebê Ltda. Requerido: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Advogados: Drs. Alfredo Bumachar Filho e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, homologou a decisão proferida pelo Ministro Relator, concessiva da Medida Cautelar requerida (3ª Turma — 2-5-89).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro e Torreão Braz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.